

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 006

21/01/99



PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO E BENEFÍCIOS ALTERAÇÕES A PARTIR DE DEZEMBRO/98

A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, e republicada no DOU de 12/01/99 por ter saído com incorreção, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98;
- Lei nº 8.213, de 24.07.91, e alterações posteriores;
- Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.98.

O DIRETOR DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 175, inciso III e Artigo 182, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992;

CONSIDERANDO o contido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; resolve disciplinar procedimentos a serem adotados pela linha de Benefícios.

1. SEGURADO QUE SE FILIAR AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS A PARTIR DE 16.12.98.

1.1 - O segurado que se filiar ao RGPS a partir de 16.12.98, após cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria:

a) por idade (espécie 41), aos:

- 65 anos para o homem;
- 60 anos para a mulher;
- reduzido em 5 anos este limite para os trabalhadores rurais.

b) por tempo de contribuição (espécie 42), a partir dos:

- 35 anos de contribuição para o homem;
- 30 anos de contribuição para a mulher;

c) do professor (espécie 57).

Será devida ao professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a partir dos 30 anos de contribuição para homem, e 25 anos de contribuição para mulher.

1.2. A Carência exigida para as aposentadorias referidas no subitem 1.1 é de 180 (cento e oitenta) contribuições efetivamente recolhidas.

2. SEGURADO INSCRITO NO RGPS ATÉ 15.12.98.

2.1. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria nos moldes estabelecidos no subitem 1.1, o segurado filiado ao RGPS até 15.12.98, desde que cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria nas seguintes situações:

I - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie .42), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (SB), desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 35 anos de contribuição para o homem; 30 anos de contribuição para a mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que , em 15.12.98, faltava para atingir o limite de tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".

II - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) com Renda Mensal proporcional, calculada na forma estabelecida no item 4, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos de contribuição para o homem; 25 anos de contribuição para a mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 15.12.98, faltava para atingir o limite de tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".

III - Aposentadoria do Professor

O professor que, até 15.12.98, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e não tenha o tempo mínimo para aposentadoria nos termos da legislação anterior, e que opte por se aposentar na forma do disposto no inciso I do subitem 2.1 deste item, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

O professor referido no parágrafo anterior, exceto universitário, terá direito de opção a aposentadoria na forma da alínea "c" do subitem 1.1, não sendo permitido, nessa situação, contar com o acréscimo supramencionado.

2.2. Carência

2.2.1. Para o segurado inscrito no RGPS a partir de 25.07.91, a carência das aposentadorias é de 180 contribuições mensais.

2.2.2. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24.07.91, a carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição, especial e do professor, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (artigo 142 e tabela da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	NÚMERO DE MESES EXIGIDO
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

2.2.3. O trabalhador rural enquadrado como empregado, trabalhador autônomo, trabalhador avulso ou segurado especial terá direito a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir dos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência estabelecida no subitem 2.2.

2.2.4. Para os benefícios requeridos a partir de 25.07.91, quando ocorrer perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data só poderão ser computadas, para efeito de carência, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício (12 ou 180 contribuições, conforme a espécie do benefício requerido).

2.2.5. De acordo com o Parecer PGC nº 058/95, qualquer que seja a época da inscrição ou da filiação do segurado na Previdência Social, no caso de aposentadorias por idade, tempo de contribuição, especial e do professor, calcula-se 1/3 (um terço) sobre a carência de 180 contribuições mensais, conforme discriminado:

- a) 60 contribuições mensais para aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, vinculou-se ao RGPS até 24.07.91, devendo cumprir a carência exigida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva);
- b) 60 contribuições mensais para aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado até 24.07.91, volte a se inscrever no RGPS a partir de 25.07.91, desde que, somadas às anteriores, totalize 180 contribuições;
- c) 60 contribuições mensais para aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado após 24.07.91, vincule-se ao RGPS, e, desde que, somadas às anteriores, totalize 180 contribuições.

3. DIREITO ADQUIRIDO

3.1. Ao segurado filiado ao RGPS que, em 15.12.98, já tiver implementado o tempo de serviço exigido para a concessão de aposentadoria proporcional nos moldes da legislação anterior, poderá requerê-la a qualquer tempo.

3.2 O segurado que fizer opção pela aposentadoria na forma da legislação vigente até 15.12.98 que permanecer em atividade, terá aposentadoria calculada com base naquela legislação, sendo que o Período Básico de Cálculo - PBC será fixado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores a data da Emenda Constitucional nº 20/98, vedado o cômputo de tempo de serviço posterior àquela data para quaisquer fins.

3.3. O tempo de serviço posterior a data de implementação das condições para aposentadoria com base na legislação anterior a 16.12.98, somente será aproveitado se o segurado optar pela aposentadoria na forma estabelecida no item 2 desta Ordem de Serviço, inclusive para fins de renda mensal prevista nos Incisos I e II do subitem 4.1.

4. RENDA MENSAL DAS APOSENTADORIAS

4.1. A Renda Mensal das aposentadorias de que trata o item 2 desta Ordem de Serviço será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais, levando-se em consideração a idade mínima exigida para o benefício requerido:

a) aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional):

I - para a mulher 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição , até o limite de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício;

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

c) aposentadoria por idade - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

d) aposentadoria do professor - 100% (cem por cento) do salário-de-benefício para o professor aos 30(trinta) anos, e para a professora aos 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e no médio.

4.2. O tempo de serviço a que se refere os artigos 57 e 58 do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, cumprido até a publicação da lei que disciplina a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto o período de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias e o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial).

4.3. O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de Dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

4.3.1. No caso de pensão por morte, decorrente de benefício de legislação especial mesmo que pago a conta do Tesouro Nacional, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício, respeitando-se o limite a que se refere 9.2.

5. VALORES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA DE SALÁRIO-BASE

5.1. A partir de 16.12.98, os valores das tabelas de salário-de-contribuição e escala de salário-base de que tratam, respectivamente, os Artigos 22 e 38 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, são os seguintes:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTAS
até R\$ 360,00	7,82%
De R\$ 360,01 até R\$ 390,00	8,82%
De R\$ 390,01 até R\$ 600,00	9,0%
De R\$ 600,01 até R\$ 1.200,00	11,0%

CLASS E	SALÁRIO-BASE	NÚMERO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (interstícios)
1	Um salário-mínimo	12
2	R\$ 240,00	12
3	R\$ 360,00	24
4	R\$ 480,00	24
5	R\$ 600,00	36
6	R\$ 720,00	48
7	R\$ 840,00	48
8	R\$ 960,00	60
9	R\$ 1.080,00	60
10	R\$ 1.200,00	---

6. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PARA FILIAÇÃO AO RGPS

6.1. A partir de 16.12.98, a idade mínima para filiação ao RGPS é de 16 (dezesseis) anos, exceto para o menor aprendiz, que é de 14 (quatorze) anos.

6.2. Aos menores de 16 (dezesseis) anos já filiados ao RGPS até 15.12.98 são assegurados todos os direitos da legislação anterior.

7. SITUAÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E DE SERVIDOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO

7.1. O servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, vedada a inclusão desse servidor em regime próprio de previdência social.

7.1.1 O servidor a que se refere o subitem 7.1, filiado a regime próprio de previdência social, está, a partir de 16.12.98, excluído desse regime e, automaticamente, filiado ao RGPS.

8. SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO

8.1. O salário-família e auxílio-reclusão, a partir de 16.12.98, e até que a lei discipline a matéria, serão devidos aos segurados e dependentes do RGPS, desde que os segurados tenham renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00.

8.1.1 O valor da cota do salário-família, a partir de 16.12.98 será de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) para segurado com remuneração mensal até R\$ 360,00.

8.1.2. Em se tratando de auxílio-reclusão, o valor da renda mensal bruta do segurado será considerada a do mês anterior ao da data da reclusão ou da última renda percebida no período em que o segurado mantinha essa qualidade.

8.2. A renda mensal bruta de que trata o subitem 8.1, corresponde a última remuneração recebida pelo segurado e não uma média de salários-de-contribuição do mesmo, e limita-se a do segurado não devendo ser confundida com a renda familiar.

8.3. Se a reclusão recair em período anterior a 16.12.98 aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no subitem 8.1.

9. CONSIDERAÇÕES GERAIS

9.1. A aposentadoria especial permanece submetida às regras estabelecidas pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelos Artigos 62 a 68 do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997

9.1.1. A partir de 16.12.98, fica extinta a aposentadoria especial do aeronauta, instituída pelo Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, passando o benefício a ser concedido conforme as normas que regem o RGPS, em razão do disposto no §1º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 15 da citada Emenda Constitucional.

9.1.2. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com as modificações constantes no art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

9.2. Os benefícios da Legislação Especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatente, concedidos até 15 de dezembro de 1998, submetem-se ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição, cujo valor, até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio a que se refere o citado inciso, corresponde à remuneração percebida por Ministros de Estado, ou seja R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e do art. 129 do RBPS.

a). No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício;

b). se o beneficiário receber mais de um benefício, a soma não poderá ultrapassar o limite a que se refere o subitem 9.2.

9.3. Ressalvado o direito adquirido, o segurado filiado ao RGPS até 15.12.98 que perder a qualidade de segurado e que venha se filiar a partir 16.12.98, terá direito a aposentadoria nos moldes estabelecidos no subitem 1.1.

10. Aplica-se o disposto nesta Ordem de Serviço aos benefícios concedidos a partir 16 de dezembro de 1998, mantendo-se em vigor os procedimentos disciplinados nas Ordens de Serviço nº 600 e 612/98.

11. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO



DIRF ANO-BASE 1998 - EXERCÍCIO 1999 **INSTRUÇÕES GERAIS**

A Instrução Normativa nº 144, de 07/12/98, DOU de 08/12/98, baixou novas instruções sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e deu outras providências. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, no art. 965 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94 - RIR/94, e nas Leis nº 8.981, de 20/01/95, nº 9.249 e nº 9.250, de 26/12/95, e nº 9.430, de 27/12/96, resolve:

DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO

Art. 1º - Deverão apresentar a Declaração do Imposto de Retido na Fonte - DIRF as seguintes pessoas físicas e jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos no ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

- I - estabelecimentos de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive as isentas;
- II - pessoas jurídicas de direito público, por intermédio de seus órgãos-sede ou unidades orçamentárias;
- III - filiais, sucursais, ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- IV - empresas individuais;
- V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- VI - cartórios de justiça;
- VII - condomínios;
- VIII - pessoas físicas; e
- IX - instituições financeiras administradoras de fundos ou clubes de investimentos.

Art. 2º - Apresentarão, também, a DIRF os órgãos, as autarquias e as fundações da administração pública federal que efetuaram pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

DOS MEIOS DE APRESENTAÇÃO

Art. 3º - A DIRF deverá ser apresentada em disquete 3 ½", CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho, observadas as normas e especificações técnicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ único - A apresentação em fita magnética, fita DAT, cartucho ou CD-ROM somente será aceita para arquivos contendo mais de dez mil beneficiários.

Art. 4º - Cada disquete, CD-ROM, fita magnética, fita DAT ou cartucho apresentado deverá conter arquivo único e exclusivo (Arquivo DIRF).

§ único - O arquivo poderá conter informações relativas a diversos estabelecimentos, desde que pertencentes à mesma empresa.

Art. 5º - O arquivo DIRF, apresentado deverá ser acompanhado do Recibo de Entrega, impresso pelo Programa Gerador da DIRF ou pelo Programa de Crítica.

§ único - Para arquivos transmitidos via Internet, o Recibo de Entrega será gravado no disquete imediatamente após a transmissão.

Art. 6º - As declarações de anos de retenção anteriores, bem assim a declaração de encerramento de atividades, deverão ser apresentadas obrigatoriamente em disquete ou CD-ROM.

§ único - A DIRF será considerada de ano anterior quando entregue após 31 de dezembro do ano subsequente àquele no qual o rendimento foi pago ou creditado.

DOS PROGRAMAS

Art. 7º - A Secretaria da Receita Federal fornecerá, a partir da segunda quinzena do mês de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a DIRF, por meio de suas unidades administrativas:

I - Programa Gerador de DIRF, utilizável em equipamentos da linha PC e compatíveis, para preenchimento da declaração a ser apresentada em disquete ou CD-ROM;

II - Programa de Crítica, utilizável em equipamentos IBM e UNISYS (B.6000/B.7000/Série A e com sistema operacional das duas últimas versões suportáveis pela UNISYS), destinados a declarantes cuja DIRF será gerada mediante programa próprio.

§ 1º - O Programa Gerador de DIRF de que trata o inciso I deste artigo permitirá a criação da DIRF por meio da digitação ou importação das informações disponíveis.

§ 2º - A DIRF apresentada em disquete ou CD-ROM deverá obrigatoriamente ser gerada pelo “Programa Gerador de DIRF”.

§ 3º - O Programa de Crítica de que trata o inciso II deste artigo testará a consistência das informações declaradas, permitindo sua correção antes da efetiva entrega da DIRF.

§ 4º - O arquivo DIRF já submetido ao “Programa de Crítica” que venha a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido a este Programa.

§ 5º - Para obtenção do “Programa de Crítica” de que trata o inciso II deste artigo, o declarante deverá dirigir-se a uma unidade da Secretaria Receita Federal ou a uma unidade do Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, discriminadas no Anexo III desta Instrução Normativa, munido de uma fita magnética com densidade da gravação 1.600 ou 6.250 bpi, ou um cartucho para unidade de gravação IBM 3480/3490, sem IDRC (“Improved Data Record Capability”) e densidade 38.000 bpi, com identificação da empresa.

§ 6º - Não poderão ser utilizadas versões de anos anteriores do “Programa de Crítica” e do “Programa Gerador de DIRF”, em hipótese alguma.

DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

Art. 8º - A DIRF deverá ser entregue no período correspondente aos dias úteis do mês de fevereiro de cada ano, nos seguintes locais:

I - nas unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal, para entrega em disquete ou CD-ROM;

II - nas unidades do Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, discriminadas no Anexo III desta Instrução Normativa, para entrega em fita magnética, fita DAT ou cartucho.

§ único - Opcionalmente, as declarações apresentadas em um único disquete poderão ser transmitidas pela Internet.

Art. 9º - As declarações referentes a anos de retenção anteriores, assim como a declaração de encerramento de atividades, deverão ser entregues nas unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal.

Art. 10 - Não serão recepcionados os arquivos rejeitados pela validação, efetuada no ato da entrega.

Art. 11 - A falta de apresentação da DIRF no prazo estipulado no art. 8º sujeitará a pessoa física ou jurídica ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será reduzida à metade quando for apresentada a declaração, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou, se após intimação houver apresentação da DIRF no prazo fixado.

§ 2º - No caso de falta de apresentação da DIRF por pessoa jurídica de direito público, dentro do prazo, a autoridade fiscal da respectiva jurisdição comunicará o fato ao dirigente desta, no prazo de 10 dias, contado da ciência da irregularidade, para a realização de sindicância ou abertura de processo administrativo disciplinar contra o funcionário responsável pelo cumprimento da obrigação.

Art. 12 - As declarações apresentadas com informações inexatas ou incompletas estarão sujeitas à multa de R\$ 5,73 para cada grupo de 5 irregularidades.

Art. 13 - As declarações rejeitadas pelo processamento, em virtude do não atendimento às especificações técnicas exigidas, e não reapresentadas de forma correta no prazo determinado pela SRF estarão sujeitas à multa de R\$ 538,93 a R\$ 2.694,79.

Art. 14 - As multas previstas nos art. 11, 12 e 13 desta Instrução Normativa, inclusive a de ano de retenção anterior, serão cobradas mediante auto de infração.

DO PREENCHIMENTO

Art. 15 - Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser informados em reais e com centavos.

Art. 16 - A DIRF informará os rendimentos tributáveis pagos ou creditados pelo declarante, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado na Tabela de Códigos, aprovada pelo art. 30 desta Instrução Normativa.

§ 1º - As pessoas obrigadas a apresentar a DIRF, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º desta Instrução Normativa, deverão informar todos os beneficiários que sofreram retenção na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário.

§ 2º - O fato de ter havido retenção na fonte apenas em relação a um ou alguns dos meses do ano-calendário não desobriga a fonte pagadora de informar a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados durante todo o ano-calendário.

§ 3º - Não deverão ser informados beneficiários para os quais não houve, em mês algum, retenção de imposto de renda na fonte.

§ 4º - Os rendimentos tributáveis cuja retenção não ocorreu, por força de medida liminar, deverão ser informados na DIRF.

§ 5º - Deverão ser informados na DIRF os rendimentos para os quais houve retenção de imposto de renda na fonte, ainda que os valores retidos não tenham sido recolhidos por força de medida liminar.

Art. 17 - A DIRF conterá as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas: nome, nº de inscrição no CPF e, discriminado mês a mês, por código de retenção, o valor dos rendimentos tributáveis pagos durante o ano-calendário (no mês do seu recebimento), o valor das deduções e das respectivas retenções na fonte.

§ 1º - Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2º - No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e a pensão alimentícia paga, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º - A remuneração correspondente a férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados deverão ser somadas às informações do mês em que foram efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do imposto na fonte e às deduções.

§ 4º - No tocante ao 13º salário, deverá ser informado o valor total pago durante o ano-calendário, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

§ 5º - Nos casos a seguir, deverá ser informado como rendimento tributável:

I - 40% do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

- a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, excedente a R\$ 900,00 em cada mês, a partir do mês em que o beneficiário completar 65 anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;

V - a quarta parte dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em órgãos da Administração Pública situados no exterior, convertidos em reais pela taxa de compra do dólar dos Estados Unidos, fixada, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º - Na hipótese do inciso V do § anterior, as deduções serão convertidas em dólar dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais pela taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América, fixada, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 7º - Não se considera como rendimento tributável o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF, de que trata o art. 17, incisos II e III, da Lei nº 9.311, de 24/10/96.

§ 8º - Em se tratando de beneficiários pessoas físicas não-residentes no Brasil, deverão ser declarados os rendimentos pagos durante todo o ano calendário, desde que possuam nº de inscrição no CPF, independente da data em que se cadastraram.

Art. 18 - A DIRF conterá as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas: nome empresarial, nº de inscrição no CNPJ e, discriminado mês a mês, por código de retenção, o valor dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário (no mês da retenção) e o respectivo valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ único - Quando o declarante for órgão, autarquia ou fundação da administração pública federal, além das informações discriminadas no *caput*, deverão informar na DIRF os valores pagos e os retidos, por contribuinte e código de recolhimento, em conformidade com o disposto nas Instruções Normativas Conjuntas SRF-STN-SFC nº 04/1997 e nº 03, de 16/11/98.

Art. 19 - Os rendimentos pagos pela Administração Direta, por Fundações e Autarquias Federais, recolhidos sob o código 4371, devem ser informados na DIRF de acordo com os códigos correspondentes a cada rendimento específico, discriminados na Tabela de Códigos.

Ar. 20 - O rendimento tributável de aplicações financeiras, efetuadas por pessoa física e jurídica, corresponderá ao valor que serviu de base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 21 - Os rendimentos tributáveis e suas respectivas retenções, referentes a beneficiários que tenham trabalhado em mais de um estabelecimento da empresa durante o ano, serão informados na DIRF de cada estabelecimento exatamente pelos valores mensais pagos e retidos em cada um deles.

§ único - Cada beneficiário constará uma única vez, sob o mesmo código de retenção, da DIRF de cada estabelecimento.

Art. 22 - O declarante que tiver retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tiver compensado nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

I - no mês da referida retenção, o próprio valor retido a maior;

II - nos meses da compensação, o valor da retenção mensal menos o valor compensado.

Art. 23 - O declarante que reteve imposto a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários, deverá informar, no mês em que ocorreu a retenção a maior, o valor retido menos a diferença devolvida.

Art. 24 - O estabelecimento que efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte de forma centralizada é responsável pela prestação de todas as informações relativas ao rendimento pago e ao imposto retido, em relação ao seu estabelecimento e a todos os submetidos à centralização, nos respectivos códigos.

§ 1º - Os estabelecimentos sob regime de recolhimento centralizado deixarão de prestar as informações relativas aos códigos que foram centralizados, a partir da data de início da centralização.

§ 2º - Os códigos não alcançados pela centralização serão declarados em DIRF distintas, uma para cada estabelecimento, podendo, no entanto, fazer parte de um mesmo arquivo, por se tratar de uma mesma empresa.

Art. 25 - Os estabelecimentos objeto de fusão ou incorporação informarão os rendimentos e retenções da seguinte forma:

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada estabelecimento prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o nº de inscrição do CNPJ anterior ao evento;

II - a partir da fusão ou da incorporação, o estabelecimento resultante ou incorporador prestará as informações sob o seu nº de inscrição no CNPJ.

Art. 26 - Os estabelecimentos que forem cindidos adotarão o seguinte procedimento quanto aos rendimentos e retenções.

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada estabelecimento prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o nº de inscrição do CNPJ anterior ao evento;

II - a partir da cisão, cada estabelecimento resultante prestará informações sob o seu nº de inscrição no CNPJ.

Art. 27 - A empresa que encerrar suas atividades apresentará, em relação a todos os seus estabelecimentos, a DIRF referente ao período de 1º de janeiro até a data do encerramento, no prazo de 30 dias contados da data em que se ultimar a liquidação, sendo permitida a entrega somente em disquete ou CD-ROM.

DA RETIFICAÇÃO

Art. 28 - Para alterar declaração já entregue deverá ser apresentada uma DIRF Retificadora.

§ 1º - A DIRF Retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas pelo estabelecimento, alteradas ou não, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2º - Não serão informados na DIRF Retificadora os códigos e beneficiários a serem excluídos.

§ 3º - A DIRF Retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

§ 4º - Não será permitida complementação de informações em declaração à parte.

§ 5º - O declarante cuja DIRF houver sido gerada por meio de programa próprio (apresentada em fita ou cartucho) deverá obrigatoriamente gerar a DIRF Retificadora mediante programa próprio.

§ 6º - O disposto nos §§ anteriores não se aplica à DIRF referente a anos anteriores.

§ 7º - Na hipótese do § anterior, o declarante deverá consultar a unidade administrativa da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Art. 29 - Os declarantes manterão todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como cópia da DIRF e informações relativas a beneficiários sem retenção de Imposto de Renda na Fonte, pelo prazo de 5 anos, a contar da data da entrega da DIRF à Secretaria da Receita Federal.

§ único - O estabelecimento responsável pela entrega da DIRF manterá cópia do arquivo entregue à Secretaria da Receita Federal pelo mesmo prazo.

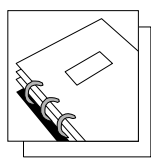
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Para a apresentação da DIRF, ficam aprovados:

- I - Leiaute do arquivo magnético (Anexo I);
- II - Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios (Anexo II);
- III - Unidades do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (Anexo III);
- IV - Recibo de Entrega - Declarante Pessoa Jurídica;
- V - Recibo de Entrega - Declarante Pessoa Física.

Art. 31 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

EVERARDO MACIEL.



FGTS - CÓDIGOS DE SAQUE
ALTERAÇÕES A PARTIR DE 08/01/99

A Circular nº 163, de 07/01/99, DOU de 08/01/99, da Caixa Econômica Federal, estabeleceu procedimentos para movimentação do FGTS e baixou instruções complementares. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, baixa a seguinte circular disciplinando a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependente, diretores não empregados e seus dependentes e empregadores.

1. A partir da publicação desta Circular, as hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 05/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97 e 2.582/98, de 08/05/98, são operacionalizadas da seguinte forma:

CÓD	BENEFICIÁRIO	ESPECIFICAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO
01	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO: - Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta; ou - Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou - Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98, de 21/01/98, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou - Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembléia ou da autoridade competente. PROVA: - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando for o caso, e apresentação de: a) para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, comprovante de recolhimento, na conta vinculada do trabalhador, dos depósitos do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos à vigência do contrato, acrescidos de atualização monetária juros; - Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista ou termo de conciliação da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, e apresentação de: a) para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, comprovante de recolhimento, na conta vinculada do trabalhador, dos depósitos do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos à vigência do contrato, acrescidos de atualização monetária e juros; - Cópia autenticada das atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado em Cartório ou Junta Comercial. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

		• documento de identificação do solicitante; • CTPS, quando for o caso; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: • Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa, acrescido dos depósitos rescisórios.
02	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO: Rescisão do contrato de trabalho, inclusive do firmado por prazo determinado, por obra certa ou do contrato de experiência, por motivo de culpa recíproca ou de força maior. PROVA: Certidão ou cópia de sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, e apresentação de: • a) para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, comprovante de recolhimento, na conta vinculada do trabalhador, dos depósitos do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 20% do total dos depósitos relativos à vigência do contrato, acrescidos de atualização monetária e juros; • b) TRCT, quando houver; • c) CTPS, na hipótese de saque de trabalhador; ou • d) cópia autenticada da ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado em Cartório ou Junta Comercial, quando tratar-se de diretor não empregado; DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • documento de identificação do solicitante; • CTPS, quando for o caso; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa, acrescido dos depósitos rescisórios.
03	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO: • Rescisão do contrato de trabalho por extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades; ou • Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual. PROVA: • TRCT, homologado quando for o caso, e apresentação de: a) declaração escrita do empregador confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades; ou b) declaração escrita do síndico da massa falida, confirmando a rescisão do contrato em consequência da falência, ou c) cópia autenticada da alteração contratual registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, deliberando pela extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências; ou d) certidão de óbito do empregador individual; ou e) decisão judicial transitada em julgado; f) documento de nomeação, pelo juiz, do síndico da massa falida, quando for o caso; • Cópia autenticada das atas das assembléias que deliberarem pela nomeação e pelo afastamento do diretor em razão da extinção, fechamento ou supressão, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado em Cartório ou Junta Comercial, deliberando pela extinção da empresa. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • documentos de identificação do solicitante; • CTPS, quando for o caso; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
04	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO: • Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, por obra certa ou do contrato de experiência; ou • Extinção normal do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98; ou • Término do mandato do diretor não empregado que não tenha sido reconduzido ao cargo; PROVA: • TRCT, quando for o caso; e • Para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, comprovante de recolhimento dos depósitos rescisórios do FGTS correspondentes ao mês da rescisão e mês anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, acrescidos de atualização monetária e juros; e • CTPS com anotação do contrato de trabalho com duração de até 90 dias, ou • CTPS e instrumento contratual para os contratos de duração superior a 90 dias; ou • CTPS com anotação do contrato de trabalho onde conste a condição de contratado por prazo determinado, nos termos da Lei 9.601/98, e cópia do instrumento contratual e respectivas prorrogações, se houver; ou • TRCT, homologado, CTPS e instrumento contratual para os contratos de duração superior a 1 ano, inclusive os regidos pela Lei 9.601/98, ou • Cópia autenticada das atas das assembléias que comprovem a eleição, eventuais reconduções e do término do mandato, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e, ainda, dos estatutos quando as atas forem omissas quanto às datas de nomeação e/ou afastamento, ou ato próprio da autoridade competente, quando tratar-se de diretor não empregado; DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • documento de identificação do solicitante; • CTPS, quando for o caso; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa, acrescido dos depósitos rescisórios.
05	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO: • Aposentadoria, inclusive por invalidez; ou • Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou • Exoneração do diretor, a pedido ou por justa causa, relativo a mandato exercido após a aposentadoria.

		PROVA: Documento fornecido pela Previdência Social ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial, e: • a) TRCT para contrato tácita ou expressamente pactuado após a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria, ou • b) cópia autenticada da ata da Assembléia que comprove a exoneração a pedido ou por justa causa, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial no caso de Diretor não empregado, ou • c) declaração comprovando a desfiliação junto ao sindicato representante da categoria profissional, ou órgão congênere, no caso de exercício de atividade na mesma condição, após a aposentadoria de trabalhador avulso. NOTA: • em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, de qualquer das 3 esferas, a continuidade de prestação de serviços de trabalhador aposentado caracteriza novo contrato de trabalho, nulo quando não precedido de necessária aprovação do trabalhador em concurso público, conforme estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; • comprovada a nulidade do contrato de trabalho, cabe ao empregador o resgate dos depósitos recolhidos ao FGTS. OBSERVAÇÃO: no caso de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra “A”. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • documento de identificação do solicitante; • CTPS, quando for o caso; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: • total das contas vinculadas de contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da aposentadoria; • saldo da conta vinculada, devidamente atualizado, existente até a extinção do contrato de trabalho pela DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria; • saldo da conta vinculada havido durante o contrato de trabalho firmado após a aposentadoria até a data do efetivo desligamento; • saldo das contas vinculadas pertencentes ao trabalhador avulso havidos até a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria ou da desfiliação do sindicato, após a aposentadoria.
06	Trabalhador avulso	MOTIVO: Suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias. PROVA: Declaração assinada pelo sindicato representativo da categoria profissional, ou OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra quando este já estiver constituído, comunicando a suspensão do trabalhador avulso, por período igual ou superior a 90 dias. OBSERVAÇÃO: Decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da solicitação, permaneça com suas atividades de avulso suspensas. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • documento de identificação do solicitante; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso.
07	Trabalhador avulso portuário	MOTIVO: Cancelamento do registro profissional solicitado até o dia 31/12/94 ao órgão local de gestão de mão-de-obra. PROVA: • Solicitação do cancelamento do registro profissional efetuada junto ao OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra e declaração deste, contendo a data do cancelamento do registro profissional, e • Comprovante de recebimento da indenização de que trata o art. 59, inciso I, da Lei 8.630/93, de 25/02/93, e apresentação de TRCT, se for o caso. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • documento de identificação do solicitante; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso portuário.
10	Empregador	MOTIVO: Rescisão do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, tendo havido pagamento de indenização. PROVA: • Rescisão contratual, ou TRCT com código de saque 01, homologada na forma prevista nos §§ do art. 477 da CLT, da qual conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante e, para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, apresentação do comprovante de recolhimento dos depósitos rescisórios do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos ao período trabalhado na condição de optante, acrescidos de atualização monetária e juros e, se for o caso, • Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista ou termo de conciliação da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo juízo do feito; DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • identificação do empregador; • documento de identificação do representante legal do empregador. VALOR: Saldo da conta vinculada individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.
23	Dependentes de trabalhador, de diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO: Falecimento de trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. PROVA: Declaração de dependentes, contendo a identificação e data de nascimento de cada dependente, fornecida por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal e apresentação de: • a) TRCT, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito; • b) CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo empregatício, se for o caso; OBSERVAÇÃO: na hipótese de saque de dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra “A”.

		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • documento de identificação do solicitante; • inscrição PIS-PASEP do titular. VALOR: Saldo total das contas vinculadas em nome do “de cujus”, rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados.
26	Empregador	MOTIVO: Rescisão ou extinção do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, não tendo havido pagamento de indenização. PROVA: • TRCT preenchido pelo empregador com os dados necessários à identificação da conta não optante e contendo autorização de saque da Delegacia Regional do Trabalho - DRT/Ministério do Trabalho - MTb no campo 57, ou • TRCT preenchido pelo empregador e relação das contas cujo saque esteja sendo pleiteado, em caso de autorização de saque de forma coletiva, devidamente assinada e carimbada em todas as folhas pela DRT/MTb, contendo: a) identificação da empresa - razão social, nome de fantasia e CGC/CEI; b) nome do empregado; c) nº e série da CTPS; d) inscrição PIS/PASEP; e) datas de admissão, afastamento e nascimento. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • identificação do empregador; • documento de identificação do representante legal do empregador. DA AUTORIZAÇÃO DA DRT/MTb • O empregador deverá solicitar a autorização de saque à DRT/MTb, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a rescisão/extinção do contrato e a razão do não pagamento da indenização. • Constitui documentação básica exigida nesses casos: a) Termo de Rescisão de Contrato homologado nos termos do art. 477 da CLT; b) comprovação de despedida do empregado por justa causa; c) comprovação de quebra de vínculo empregatício a pedido do empregado; d) Certidão de Óbito ou declaração expedida pela Previdência Social, no caso de falecimento do empregado; ou e) certidão emitida pela Justiça do Trabalho contendo lista de empregados que encontram-se em litígio contra a empresa, ou de empregados não-optantes que não possuam ação trabalhista contra a interessada; e f) documento que comprove a perda do vínculo empregatício há mais de 2 anos; e g) outros documentos, a critério da DRT/MTb, julgados necessários à avaliação do mérito. VALOR: Saldo da conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.
27	Empregador	MOTIVO: • Pagamento ao trabalhador, pelo empregador, da indenização do tempo de serviço não optante, nos termos da transação homologada pela autoridade competente, durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme art. 6º do Regulamento Consolidado do FGTS. • Recolhimento, pelo empregador, na conta optante do trabalhador, do valor correspondente à indenização referente ao tempo de serviço não optante, anterior a 05/10/88, efetuado durante a vigência d contrato de trabalho do trabalhador, conforme art. 73 do Regulamento Consolidado do FGTS. PROVA: Declaração de opção pelo FGTS, se esta foi realizada antes de 05/10/88 e apresentação de: • a) Termo de Transação do tempo de serviço, homologado pela autoridade competente, ou • b) GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados ou GRE - Guia de Recolhimento do FGTS comprovando o recolhimento em conta optante do trabalhador; DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • identificação do empregador; • documento de identificação do representante legal do empregador. VALOR: Saldo da conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.
80	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.	MOTIVO: Se portador do vírus HIV - SIDA/AIDS. PROVA: • Atestado médico fornecido por instituto oficial de Previdência Social ou de Saúde Pública, de âmbito federal, estadual ou municipal, onde conste menção à Lei 7.670/88 ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, e • Exame laboratorial específico. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • CTPS; • documento de identificação do solicitante; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: Saldo das contas vinculadas do titular.
81	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO: Estar acometido ou possuir dependente acometido de neoplasia maligna. PROVA: • Atestado médico, com validade de 30 dias, contados de sua expedição, fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, contendo o diagnóstico expresso e o estágio clínico atual da doença e do paciente, código CID respectivo, menção à Lei 8.922/94, de 25/07/94, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, e • cópia do laudo do exame histopatológico ou anátomo-patológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico, e • documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente acometido pela doença. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • CTPS; • documento de identificação do solicitante; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: Saldo das contas vinculadas do titular.
86	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO: Permanência do titular, por 3 anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos a partir de 14/07/90, inclusive. PROVA: • CTPS comprovando o desligamento da empresa e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por,

		no mínimo, 3 anos ininterruptos; ou • CTPS onde conste o contrato de trabalho e anotação da mudança de regime trabalhista, publicada em Diário Oficial e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, 3 anos ininterruptos; ou • cópia da ata da assembléia comprovando o desligamento, em se tratando de diretor não empregado, há, no mínimo, 3 anos, a partir de 14/07/90, inclusive; ou • declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores, ocorrida há, no mínimo, 3 anos, a partir de 14/07/90, inclusive. OBSERVAÇÃO: • cumprido o prazo de inatividade, a solicitação de saque será pertinente a partir do mês de aniversário do titular; • uma vez adquirido o direito, este poderá ser exercido mesmo que o titular venha firmar outro contrato. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • CTPS; • documento de identificação do solicitante; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: Saldo das contas vinculadas com afastamento superior a 3 anos, do titular que tenha cumprido o interstício de 3 anos fora do regime do FGTS.
87	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO: Permanência da conta vinculada por 3 anos ininterruptos, sem crédito de depósito, e cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90, inclusive. PROVA: • CTPS onde conste o contrato de trabalho cuja conta vinculada está sendo objeto de saque; ou • comprovante do afastamento do trabalhador, quando não constante da CTPS; ou • cópia da ata da assembléia que comprove o afastamento do diretor não empregado; ou • declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • documento de identificação do solicitante; • inscrição PIS-PASEP. VALOR: Saldo das contas vinculadas do titular que satisfaçam os requisitos.
88	Pessoa indicada pelo Juiz	MOTIVO: Determinação Judicial. PROVA: Ordem Judicial. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES: • documento de identificação do solicitante; • inscrição PIS-PASEP do titular. VALOR: Valor ou percentual indicado na ordem judicial, limitado ao saldo da conta vinculada.
91	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO: Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, imóvel já concluído. CONDIÇÕES BÁSICAS: • Contar com o mínimo de 3 anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; • Não ser proprietário, comprador, promitente comprador, cessionário, promitente cessionário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; b) no atual município de residência, ou no município onde exerça sua ocupação principal; • Não ser usufrutuário de imóvel residencial; • Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; • Não ser detentor de unidade apart-hotel tipo residencial; • Estar a operação enquadrada dentro das normas do SFH. OBSERVAÇÃO: As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes aos SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros. VALOR: • Saldo das contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) limite máximo de valor do imóvel estabelecido para as operações no SFH; b) da avaliação feita pelo agente financeiro; c) de compra e venda.
92	Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso	MOTIVO: Utilização do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria. CONDIÇÕES BÁSICAS: • Contar com o mínimo de 3 anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; • Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; • Contar com o interstício mínimo de 2 anos da movimentação anterior, quando tratar-se de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor; • O valor do FGTS a ser utilizado para amortização extraordinária não pode ser inferior ao montante correspondente a 12 vezes o valor da prestação vigente à data da operação. OBSERVAÇÃO: As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros. VALOR: Saldo das contas vinculadas do trabalhador, limitado ao saldo devedor integral do financiamento, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.
93	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO: Utilização do FGTS para abatimento das prestações decorrentes de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria. CONDIÇÕES BÁSICAS: • Contar com o mínimo de 3 anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; • Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; • Efetuar o pedido de utilização do FGTS uma vez a cada período de, no mínimo, 12 meses, vedada a utilização cumulativa. OBSERVAÇÃO: As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros. VALOR: Saldo das contas vinculadas do trabalhador, observados os limites de utilização estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS.

94	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO: Utilização do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização. CONDIÇÃO: • Formalização de pedido de aplicação junto ao administrador do Fundo Mútuo de Privatização FMP-FGTS, e • Apresentação de extrato da conta vinculada que pretenda utilizar o FMP-FGTS, junto à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS e de documentação de identificação. VALOR: Até 50% do saldo disponível, de todas as contas vinculadas do titular, já consideradas as eventuais utilizações anteriores em FMP.
95	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO: Utilização do FGTS para pagamento das parcelas de recursos próprios de imóvel residencial em fase de construção vinculado a programas de financiamento ou de autofinanciamento. CONDIÇÕES BÁSICAS: • Contar com o mínimo de 3 anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; • Não ser proprietário, comprador, promitente comprador, cessionário, promitente cessionário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) financiado pelo SFH em qualquer parte do território nacional; b) no atual município de residência, ou no município onde exerça sua ocupação principal; • Não ser usufrutuário de imóvel residencial; • Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; • Não ser detentor de unidade apart-hotel tipo residencial; • Estar a operação enquadrada dentro das normas do SFH. OBSERVAÇÃO: As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros. VALOR: Saldo das contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: • a) limite máximo de valor do imóvel estabelecido para as operações no SFH; • b) da avaliação feita pelo agente financeiro; • c) de compra e venda ou custo total da obra; • d) somatório dos valores das etapas do cronograma físico-financeiro a realizar.

2. O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pelas Portarias 3.750/90 e 3.821/90, de 26/11/90 e 18/12/90, respectivamente, expedidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, é o documento oficial para saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.

2.1. É facultado ao empregador a impressão do TRCT em formulário contínuo, conforme previsto na Portaria 3.821/90, respeitando o lay-out e especificações técnicas padronizadas pela Portaria 3.750/90.

2.1.1. Somente é facultado ao empregador a modificação, de acordo com as suas necessidades, dos títulos dos campos 25 a 50, destinados a informação de valores de verbas rescisórias, devendo os demais campos permanecerem inalterados, inclusive no que diz respeito à numeração e respectiva denominação.

2.2. O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo empregador/preposto sobre carimbo identificador da empresa e da pessoa averbante, no campo 52, não sendo permitida a assinatura sobre carbono ou autocarbonada.

2.3. O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo trabalhador no campo 55 e, quando for o caso, pelo seu representante legal no campo 56, não sendo permitida a assinatura sobre a folha carbono ou autocarbonada.

3. O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.

4. No caso de insolvência da empresa, desde que a mesma não se encontre em processo de concordata ou falência, admite-se, no ato da solicitação de saque, a não comprovação do recolhimento da multa rescisória, de que trata o § 4º, artigo 9º, do Regulamento Consolidado do FGTS, nos termos da nova redação dada pelo Decreto nº 2.430/97, de 17/12/97, desde que, além da apresentação do TRCT regularmente formalizado, o não recolhimento conste expressamente de acordo coletivo de trabalho, devidamente assistido pelo Sindicato, Federação ou Confederação a que o trabalhador estiver vinculado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, e depositado/protocolado pelo representante da DRT/MTb.

5. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CEF 005/90, de 21/12/90.

JOSÉ LOPES COELHO
Diretor Supervisor.



GPS - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resolução nº 657, de 17/12/98, DOU de 14/01/99, do INSS, instituiu a Guia da Previdência Social - GPS e estabeleceu critérios para tratamento de créditos previdenciários que não justifiquem a relação custo-benefício. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

- Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem os Incisos II e V do artigo 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS Nº 458, de 24 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO que o modelo da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, inclusive da GRPS-3, não mais atende às necessidades do Instituto;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação da GRPS e a conveniência de torná-la exclusivamente documento de arrecadação e não mais também de cadastro;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de um documento único para recolhimento das contribuições arrecadadas e administradas pelo INSS, que além de constituir medida altamente racionalizadora, proporcionará maior segurança e melhor qualidade no tratamento das informações; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 e 54 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo artigo 94 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173/97, que determina ao INSS o estabelecimento de critérios para dispensa de constituição ou exigência de créditos de valor que não justifique o custo da medida, resolve:

1 - Instituir a Guia da Previdência Social - GPS (Anexo I) e respectiva Instrução para Preenchimento (Anexo II), destinada ao recolhimento das contribuições arrecadadas e administradas pelo INSS.

1.1. As especificações da GPS, para atender ao disposto no item anterior, serão:

- a. impressão em fundo branco;
- b. formato 185mm x 95mm;
- c. nomes do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no canto superior esquerdo, ao lado do símbolo da Previdência Social;
- d. identificação da Guia: Guia da Previdência Social - GPS, no canto superior esquerdo, abaixo do timbre previsto na letra "c".

2. A Guia da Previdência Social - GPS, ora instituída, entra em uso na competência março de 1999, para pagamento a partir de 1º de abril de 1999.

2.1. A Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, inclusive GRPS-3 e a Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI, poderão ser utilizadas até 23 de julho de 1999.

3. A GPS será adquirida pelo contribuinte interessado, junto ao comércio. Os estabelecimentos gráficos responsáveis por sua confecção devem obedecer às especificações constantes no subitem 1.1.

4. A GPS poderá ser confeccionada pelo próprio contribuinte, desde que atendidas as especificações constantes no subitem 1.1, dispensada a reprodução, nesse caso, do símbolo do INSS.

5. A GPS será preenchida em duas vias, com a seguinte destinação:

- 5.1. 1ª via - destinada ao INSS;
- 5.2. 2ª via - destinada ao contribuinte.

6. A partir de 1º de janeiro de 1999 é vedada a utilização de documento de arrecadação previdenciária (GRPS, GRPS-3 e GRCI), inclusive da GPS, quando em vigor, de valor inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

6.1. A contribuição previdenciária devida que, no período de apuração, resultar valor inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), quando então deverá ser recolhido no prazo de vencimento estabelecido pela legislação para este último período de apuração.

7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir das datas mencionadas no seu texto e revoga as Resoluções INSS/PR nºs 43, de 17/07/91; 454, de 12/06/97 e 571, de 23/07/98.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM

ANEXO I

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	
		4. COMPETÊNCIA	
		5. IDENTIFICADOR	
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:		6. VALOR DO INSS	
		7.	
		8.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor		10. ATM/MULTA E JUROS	

inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		
	11. TOTAL	
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		
Instruções para preenchimento no verso.		

ANEXO II - Instrução para Preenchimento da Guia da Previdência Social - GPS

CAMPO 1	NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Informar o nome do contribuinte ou sua razão social, número do Telefone e respectivo endereço.
CAMPO 2	VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): Preenchimento exclusivo pelo INSS.
CAMPO 3	CÓDIGO DE PAGAMENTO: Informar o código de pagamento referente ao valor que está sendo recolhido(verificar Tabela de Código de Pagamento)
CAMPO 4	COMPETÊNCIA: Informar a competência com 2 (dois) dígitos para o mês e 4 (quatro) dígitos para o ano. No caso de contribuinte individual optante pelo recolhimento trimestral registrar como competência o último mês do trimestre.
CAMPO 5	IDENTIFICADOR: Registrar a identificação do contribuinte no CGC/CNPJ, CEI ou NIT.
CAMPO 6	VALOR DO INSS: Registrar o valor da contribuição a ser recolhido (parte empresa e segurado), subtraindo-se o valor a ser compensado em decorrência de recolhimento indevido e as deduções relativas aos valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade aos empregados, todos em valores originários. Esclarecimentos adicionais consultar Manual de Preenchimento da GPS.
CAMPO 7	(Não preencher).
CAMPO 8	(Não preencher).
CAMPO 9	VALOR DE OUTRAS ENTIDADES: Registrar o valor da contribuição a ser recolhido, em função de dispositivos legais para outras Entidades: FNDE, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, F.ERA, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP.
CAMPO 10	ATM/MULTA/JUROS: Registrar o somatório de atualização monetária, se houver, multa e juros de mora devidos em decorrência de recolhimento fora do prazo de vencimento, calculados sobre o somatório dos valores registrados nos campos 6 e 9.
CAMPO 11	TOTAL: Registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.
CAMPO 12	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA: Destinado a autenticação, pelo agente arrecadador, do valor recolhido.



**SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-FAMÍLIA
A CONTAR DE 16/12/98 - NOVAS INSTRUÇÕES**

A Orientação Normativa nº 10, de 13/01/99, DOU de 15/01/99, da Coordenação Geral de Arrecadação do INSS, baixou novas instruções sobre a apuração e o reembolso dos benefícios de salário-maternidade e salário-família a contar de 16/12/98, data em que entrou em vigor a Ementa Constitucional nº 20/98.

FUNDAMENTAÇÃO:

- Lei 8.212, de 24/07/91;
- Lei 8.213, de 24/07/91;
- PT/MPAS 3.883, de 16/12/98 e
- OS/INSS/DAF nº 196, de 17/12/98.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 183, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 458, de 24 de setembro de 1992, considerando o disposto nos artigos 6º e 8º da Portaria MPAS/GM nº 4.883, de 16/12/98, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos sobre a apuração e reembolso do valor do benefício de salário-maternidade devido pelo INSS e pago pelas empresas às empregadas gestantes em face do limite mensal estabelecido para o benefício, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos relativos ao reembolso das quotas de salário-família pagas em dezembro/98 aos segurados com renda mensal bruta superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), resolve:

1. O salário-maternidade, como benefício previdenciário concedido à segurada gestante na forma da legislação está, a partir de 16/12/98, sujeito ao limite mensal de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
2. No mês de dezembro/98, o valor do salário-maternidade da segurada que tenha remuneração mensal superior ao limite máximo é obtido mediante cálculo proporcional ao período correspondente às primeira e Segunda quinzenas, tal como no exemplo:
 - Remuneração mensal de licença-gestante = R\$ 2.000,00
 - Salário-maternidade até o dia 15/12/98 = R\$ 1.000,00
 - Salário-maternidade de 16/12 a 31/12 (proporcional ao limite máximo) = R\$ 600,00
 - Valor total do salário-maternidade a ser reembolsado pelo INSS = R\$ 1.600,00
3. No mês de início e término da licença-gestante da segurada cuja remuneração mensal seja superior ao limite máximo, o valor do benefício de salário-maternidade será proporcional aos dias do afastamento do trabalho em relação ao limite máximo.

Exemplo: Início do afastamento: 11/01/1999

- Remuneração mensal = R\$ 2.000,00
- Valor licença-gestante = R\$ 1.333,33
- Valor salário-maternidade = R\$ 800,00

4. Se a segurada gestante têm simultaneamente mais de um vínculo, cuja soma da remuneração seja superior ao limite máximo, terá o salário-maternidade em cada emprego, calculado proporcionalmente à respectiva remuneração, de forma que a soma obedeça ao limite.

4.1 - A determinação do salário-maternidade relativo a cada empresa far-se-á mediante multiplicação da remuneração percebida pelo limite máximo do salário-maternidade previdenciário, cujo resultado será dividido pelo total das remunerações percebidas em todas as empresas, como no exemplo:

Empregada vinculada às empresas "A" e "B", percebendo respectivamente remuneração de R\$ 700,00 e R\$ 800,00 em 01/99.

Remuneração - empresa "A" = R\$ 700,00
Remuneração - empresa "B" = R\$ 800,00
Total remuneração = R\$ 1.500,00
Limite máximo do salário-maternidade = R\$ 1.200,00

Salário-maternidade empresa "A"
 $R\$ 700,00 \times R\$ 1.200,00 : R\$ 1.500,00 = R\$ 560,00$

Salário-maternidade empresa "B"
 $R\$ 800,00 \times R\$ 1.200,00 : R\$ 1.500,00 = R\$ 640,00$

Total do salário-maternidade (empresa "A" + empresa "B") = R\$ 1.200,00

5. O reembolso da gratificação natalina proporcional ao período correspondente ao salário-maternidade será efetuado pela empresa por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da última parcela do 13º Salário ou das verbas rescisórias.

5.1 - Para efeito de apuração do montante a ser deduzido na guia de recolhimento, será considerado o período em que a empregada esteve em gozo de licença-gestante, contado dia-a-dia, dentro do exercício;

5.2 - Somente para o cálculo do valor a deduzir a empresa deverá proceder da seguinte forma:

- a. dividir o valor do 13º salário por 30 (trinta);
- b. dividir o resultado da apuração anterior pelo nº de meses considerados no cálculo do 13º Salário;
- c. multiplicar o resultado dessa operação pelo número de dias de gozo da licença-gestante no ano respectivo.

5.3 - Na hipótese da remuneração mensal da gestante ser superior ao limite máximo, o valor a deduzir será calculado como segue:

- a. simular o valor do 13º Salário com base em remuneração mensal limitada a R\$ 1.200,00;
- b. dividir o valor assim apurado por 30 (trinta);
- c. dividir o resultado da apuração anterior pelo nº de meses considerados no cálculo do 13º Salário;
- d. multiplicar o resultado dessa operação pelo número de dias de gozo da licença-gestante no ano respectivo.

6. Para os afastamentos decorrentes da licença-gestante com término posterior a 16/12/98, o valor da gratificação natalina proporcional ao período do afastamento no ano/98 correspondente ao salário-maternidade será apurado da seguinte forma:

- a. calcular o valor do 13º proporcional ao período do salário-maternidade até 15/12/98 de acordo com as regras anteriormente aplicadas;
- b. adicionar ao valor apurado a importância de R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) por dia de afastamento ocorrido no período de 16/12 a 31/12/98:

Exemplo: Empregada admitida em 10/02/98 com Salário mensal R\$ 2.400,00

Licença-gestante (12/10/98 a 03/02/99) - salário-maternidade 12/98 = R\$ 1.800,00

13º Salário = R\$ 2.200,00

13º Salário proporcional ao período de licença-gestante/98

- a) Até 15/12/98 = $R\$ 2.200,00 : 30 : 11 \times 65 \text{ dias} = R\$ 433,33$
- b) De 16/12 a 31/12/98 = $R\$ 3,33 \times 16 \text{ dias} = R\$ 53,28$

Valor total a reembolsar = R\$ 486,61

7. O direito à remuneração correspondente ao período de afastamento da empregada gestante é assegurado pelo inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

8. O valor total da remuneração paga a empregada gestante a título de licença-gestante e/ou salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.

9. O salário-família a partir de 16/12/98 será devido ao segurado que tenha renda mensal bruta inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

9.1 - A OS/INSS/DAF Nº 196, de 17/12/98 fixou para competência 12/98 o valor unitário da quota do salário-família em R\$ 8,65 e R\$ 1,07, respectivamente para o segurado com remuneração bruta mensal de até R\$ 324,45 e de R\$ 324,46 a R\$ 360,00 e a partir da competência 01/99 em R\$ 8,65 para o segurado cuja remuneração mensal seja de até R\$ 360,00.

9.2 - Na competência 12/98 só serão reembolsadas as quotas de salário-família pagas aos empregados com renda mensal superior a R\$ 360,00 até o valor proporcional unitário de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos).

10. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO DONADON

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"